

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 495, DE 1995 (Apensado ao PL nº 4.063/93)

Dispõe sobre a comercialização, por remessas postais, de bens de origem estrangeira, adquiridos sob o regime aduaneiro especial da Zona Franca de Manaus.

Autor: Deputado PAUDERNEY AVELINO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica dispensado o recolhimento de tributos federais, incidentes sobre remessas postais e encomendas de produtos estrangeiros provenientes da Zona Franca de Manaus, até o limite FOB de US\$300,00 (trezentos dólares) norte-americanos.

Art. 2º Acima do limite estabelecido no art. 1º os impostos incidirão sobre o montante excedido.

Parágrafo único. As remessas postais e encomendas de que trata o art. 1º, quando de valor superior ao limite ali estabelecido, e até US\$ 2.000,00 (dois mil dólares) norte-americanos, ou o equivalente em outra moeda, estarão sujeitas ao pagamento dos impostos sobre importação, em valor FOB, nas seguintes condições:

- a) remessas acima de US\$ 300,00 (trezentos dólares) até US\$ 1.000,00 (mil dólares) norte-americanos, 20% (vinte por cento) das alíquotas incidentes;
- b) remessas acima de US\$ 1.000,00 (mil dólares) até US\$

2.000,00 (dois mil dólares) norte-americanos, 40% (quarenta por cento) das alíquotas incidentes.

Art. 3º Na saída de bens depreciados da Zona Franca de Manaus para as demais áreas do território nacional, os impostos devidos incidirão sobre o valor residual, determinado com base:

- a) na vida econômica útil mínima de 3 (três) anos; ou
- b) nas taxas de depreciação estabelecidas no Regulamento do Imposto Sobre a Renda, para bens integrantes dos Ativos Imobilizados das pessoas jurídicas, que não poderão exceder a 33,34% (trinta e três vírgula trinta e quatro centésimos percentuais) ao ano, nos casos de depreciação acelerada.

Art. 4º Os benefícios constantes desta Lei restringem-se exclusivamente às mercadorias procedentes da Zona Franca de Manaus, e não se aplicam às Áreas de Livre Comércio, que continuarão regidas pela regulamentação até então vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator